



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/24

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Cris Monteiro, que pretende proibir no Município de São Paulo a incitação, a defesa ou a apologia a ato ou ideia realizado por indivíduos ou grupos extremistas que tenham praticado terrorismo ou crime contra a humanidade.

Em suma, o projeto estabelece que fica proibida no Município de São Paulo a incitação, a defesa ou a apologia a ato ou ideia realizado por indivíduos ou grupos extremistas, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado terrorismo ou crime contra a humanidade, entendendo-se por terrorismo os atos disciplinados na Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016 e crime contra a humanidade os atos disciplinados no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Ademais, prevê a aplicação de multas e a promoção de ação educacional, palestras, seminários e demais meios para conscientizar e informar sobre os riscos de incitação, defesa ou apologia a ato ou ideia realizado por indivíduos ou grupos extremistas que tenham praticado terrorismo ou crime contra a humanidade

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

O repúdio ao terrorismo é um dos nortes a ser seguido pelo nosso país, especialmente em suas relações internacionais, como preconiza o art. 4º, VIII, da Constituição Federal.

O Estatuto de Roma, mencionado no próprio projeto, foi recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico (pelo Decreto 4388/2002), corroborando que, em território nacional, são considerados crime os atos ora em debate.



Há, ainda, a Lei Federal 13260/2016, a qual define os crimes de terrorismo e suas penalidades, prevendo também a punição de atos preparatórios e a incitação pública, em seus art. 3º e 4º.

Cite-se, ademais, que o Código Penal, em seus artigos 286 e 287, tipifica a incitação ao crime e a apologia ao crime, com pena de detenção ou multa.

Visando garantir o respeito ao princípio da legalidade e a promoção e apoio aos direitos humanos, a Lei Orgânica do Município assim estabelece em seu art. 237:

“Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.” [\(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2001\)](#)

Resta claro, assim, que o projeto está amplamente amparado no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que, para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,